



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Ao Exmo Sr. Vereador Presidente.

13/11

### PARECER

**Ref.: Projeto de Lei nº 76/2019**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Consoante estabelecido pelo artigo 75 *caput* e em seu parágrafo único, do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Ribeirão Preto, cumpre a esta Comissão Permanente de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia pronunciar-se quanto ao Projeto de Lei nº 76/2019, que estabelece a autorização para abertura de crédito especial no valor de R\$ 252.706,40 (duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e seis reais e quarenta centavos) em favor da Secretaria Municipal da Cultura para atender ao Convênio n.º 881162/2018.

Desta feita, em atenção à relatoria designada pela Comissão, apresenta-se o presente parecer prévio sobre o tema.

O Projeto de Lei n.º 76/2019, de autoria da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, autoriza a abertura de crédito especial, no valor de R\$ 252.706,40 (duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e seis reais e quarenta centavos), para atender ao Convênio n.º 881162/2018, no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura no corrente exercício, além de dar outras providências.

**Câmara Municipal de Ribeirão Preto**

Av. Jerônimo Gonçalves 1200 – Ribeirão Preto / SP – Caixa postal 315 – CEP 14010-040



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

O artigo primeiro, do instrumento normativo em questão, autoriza a Secretaria Municipal da Fazenda a abrir crédito especial no valor de R\$ 252.706,40 (duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e seis reais e quarenta centavos) em favor da Secretaria Municipal da Cultura para atender ao Convênio n° 881162/2018.

Tal convênio foi firmado com a União, por intermédio da Fundação Nacional de Artes – FUNARTE – Emenda Parlamentar, objetivando a realização do Projeto Tear de Formação em Artes Cênicas no Município de Ribeirão Preto.

Já o artigo segundo, do Projeto de Lei n.º 76/2019, expressa que o convênio contará com repasse pela FUNARTE em quantia de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). O valor de R\$2.706,40 (dois mil setecentos e seis reais e quarenta centavos) corresponde a contrapartida do Município.

Cabe relatar no presente parecer que o valor de R\$250.000,00 é oriundo de recurso de Emenda Parlamentar, por intermédio da FUNARTE.

Por fim, o terceiro artigo do projeto de lei inclui na unidade gestora “Prefeitura Municipal”, na Lei Municipal n.º 14.116/2017 (PPA), período 2018/2021 e na Lei Municipal n.º 14.212/2018 (LDO) as alterações propostas.

Em anexo ao projeto de lei está contida a cópia do Convênio/FUNARTE n.º 033/2018 – SICONV n.º 881162/2018, que celebra a parceria em questão entre a União, por intermédio da Fundação Nacional de Artes e o Município de Ribeirão Preto.

Sobre o referido Convênio, é importante expressar que suas cláusulas nona, décima terceira, décima quarta e décima sétima estabelecem os critérios, condições e formas de execução das despesas, fiscalização, prestação de contas, denúncia e rescisão do contrato.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Dessa forma, tais trechos servirão como ferramenta para controle da parceria proposta no projeto de lei.

Em especial, a subcláusula primeira, da cláusula nona, do convênio define as vedações impostas ao conveniente, no caso, o Município de Ribeirão Preto, para a utilização da verba em questão para a realização do Projeto Tear de Formação em Artes Cênicas.

Quanto à vinculação do presente projeto de lei, válido pontuar que tal programa incentivará a produção e o acesso à cultura. Tudo isso vai ao encontro do estipulado no art. 215 da Constituição Federal:

CF. Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos **direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional**, e **apoiará e incentivará** a valorização e a difusão das manifestações culturais. (GRIFO NOSSO)

No mesmo sentido, também são competências do Município de Ribeirão Preto garantir o acesso à cultura e promover a produção cultural e artística para seus habitantes, consonante ao art. 5º, inciso V, e art. 181, *caput* da Lei Orgânica do Município. Sobre este último artigo, destaca-se o seu texto:

Art. 181 - O Município, em **cooperação com a União** e o Estado, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, mediante: (...) (GRIFO NOSSO)

Não obstante, a forma como o Poder Público realizará tal ação está definida nas hipóteses previstas no art. 183 da Lei Orgânica do Município. Toma-se atenção para o segundo inciso do referido artigo:



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 183 - O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural através de:

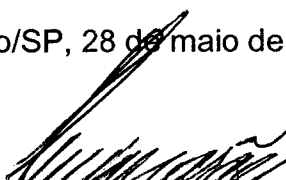
II - **desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com a União**, os Estados, outros Municípios e entidades públicas e privadas, bem como integração de programas culturais, através de convênios e contratos; (GRIFO NOSSO)

Percebe-se, portanto, que do **ponto de vista cultural**, o Projeto de Lei n.º 76/2019 tem embasamento e legitimidade para ser proposto, servindo como ferramenta para cumprir dispositivos normativos constitucionais e de legislação municipal para acesso à cultura e incentivo à produção cultural e artística.


Assim, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 76/2019.

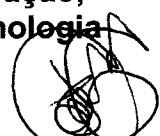
É o parecer.

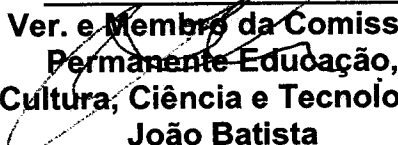
Ribeirão Preto/SP, 28 de maio de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**Ver. Fabiano Guimarães**  
**Relator Designado e Presidente**  
**da Comissão de Educação,**  
**Cultura, Ciência e Tecnologia**

\_\_\_\_\_  
**Ver. e Vice-Presidente da**  
**Comissão Permanente**  
**Educação, Cultura, Ciência e**  
**Tecnologia**  
**Igor Oliveira**

  
\_\_\_\_\_  
**Ver. e Membro da Comissão**  
**Permanente Educação,**  
**Cultura, Ciência e Tecnologia**  
**Luciano Mega**

  
\_\_\_\_\_  
**Ver. e Membro da Comissão**  
**Permanente Educação,**  
**Cultura, Ciência e Tecnologia**  
**André Trindade**

  
\_\_\_\_\_  
**Ver. e Membro da Comissão**  
**Permanente Educação,**  
**Cultura, Ciência e Tecnologia**  
**João Batista**